



Bruxelas, 20 de dezembro de 2017
(OR. en)

15891/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0375 (COD)**

**ENER 521
CLIMA 356
CODEC 2113**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15235/17 ENER 485 CLIMA 334 CODEC 1968
n.º doc. Com.:	15090/17 ENER 412 CLIMA 167 IA 123 CODEC 1788 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Governação da União da Energia, que altera a Diretiva 94/22/CE, a Diretiva 98/70/CE, a Diretiva 2009/31/CE, o Regulamento (CE) n.º 663/2009, o Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Diretiva 2009/73/CE, a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, a Diretiva 2010/31/UE, a Diretiva 2012/27/UE, a Diretiva 2013/30/UE e a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 – Resultados dos trabalhos do Conselho TTE (Energia) de 18 de dezembro de 2017

Na sua reunião de 18 de dezembro de 2017, o Conselho TTE (Energia) chegou a acordo sobre uma orientação geral referente à proposta em epígrafe, com base no documento 15235/17, complementada pelas alterações constantes do anexo.

N.B. As alterações em relação ao documento 15235/17 estão assinaladas **a negro sublinhado e sombreado**.

– Na página 20, o considerando 35 passa a ter a seguinte redação:

“(35) Se a ambição dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, ou suas atualizações, forem insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, para o primeiro período, em particular das metas para 2030 referentes às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, a Comissão deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento desses objetivos e metas (colmatando assim qualquer “lacuna em termos de ambição”). Se o progresso efetuado pela União na prossecução desses objetivos e metas for insuficiente para o seu cumprimento, a Comissão, para além de emitir recomendações, deve [] **propor medidas e fazer uso dos poderes pertinentes que lhe são conferidos** ao nível da União ou então os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais que garantam o seu cumprimento (colmatando assim qualquer “lacuna em termos de desempenho”). Essas medidas devem ter em conta as primeiras contribuições ambiciosas dos Estados-Membros para a meta [] para 2030 referente [] à eficiência energética, através da partilha de esforços para o cumprimento coletivo das metas. **Essas medidas deverão também ter em conta os esforços anteriores feitos pelos Estados-Membros para cumprir a meta da energia de fontes renováveis para 2030, alcançando em 2020 ou antes de 2020 uma quota de energia de fontes renováveis acima da sua meta nacional vinculativa, ou realizando rapidamente progressos no período de 2005-2020 ou a nível da implementação da sua contribuição para a meta vinculativa da União de alcançar pelo menos 27% de energias de fontes renováveis em 2030.** No domínio das energias de fontes renováveis, essas medidas podem incluir contribuições financeiras **voluntárias** dos Estados-Membros para um **mecanismo** de financiamento gerido pela Comissão, mobilizável para os projetos **mais eficazes em termos de custos** no domínio das energias de fontes renováveis em toda a União, **dando assim aos Estados-Membros a possibilidade de contribuir para o cumprimento da meta da UE ao mais baixo custo possível.** []. As medidas adicionais no domínio da eficiência energética podem visar, em particular, o aumento da mesma em produtos, edifícios e meios de transporte.

* * *

– Na página 21, o considerando 35-C passa a ter a seguinte redação:

(35-C) Para permitir o acompanhamento adequado e a rápida ação corretiva por parte dos Estados-Membros e da Comissão, e a fim de evitar o efeito de "parasitismo", as trajetórias indicativas de todos os Estados-Membros (e, conseqüentemente, também a trajetória indicativa da União) deverão alcançar, em 2023, [] 2025 e 2027, pelo menos certas percentagens mínimas do aumento total da energia de fontes renováveis previsto para 2030, tal como estabelecido no presente regulamento. O cumprimento destes "pontos de referência" em 2023, [] 2025 e 2027 será avaliado pela Comissão com base, nomeadamente, nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, que os Estados-Membros devem apresentar em 2025, [] 2027 e 2029, respetivamente. Se os pontos de referência indicativos da União não forem cumpridos, os Estados-Membros que se encontrem abaixo dos seus pontos de referência deverão corrigir a disparidade [] através da implementação de medidas adicionais [].

– Na página 35, o artigo 4.º, alínea a), n.º 2, subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

“2. Em relação às energias de fontes renováveis:

i. contributo para o cumprimento da meta vinculativa mínima da União de 27 % de energia de fontes renováveis em 2030, a que se refere o artigo 3.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], em termos da quota de energia de fontes renováveis do Estado-Membro no consumo final bruto de energia em 2030, com uma trajetória **indicativa** [] para esse contributo de 2021 em diante. **Até 2023, a trajetória indicativa deve chegar a um ponto de referência de pelo menos 24%] do aumento total da quota de energia proveniente de fontes renováveis entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030. Até 2025, a trajetória indicativa deve chegar a um ponto de referência de pelo menos 40% do aumento total da quota de energia proveniente de fontes renováveis entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030. Até 2027, a trajetória indicativa deve chegar a um ponto de referência de pelo menos 60% do aumento total da quota de energia proveniente de fontes renováveis entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030. Até 2030, a trajetória indicativa deve atingir pelo menos o contributo previsto do Estado-Membro. Se um Estado-Membro esperar ultrapassar a sua meta vinculativa nacional para 2020, a sua trajetória indicativa pode começar no nível que se prevê que venha a atingir. As trajetórias indicativas dos Estados-Membros, no seu conjunto, devem corresponder aos pontos de referência da União em 2023,]] 2025 e 2027, e à meta vinculativa da União de pelo menos 27% de energias de fontes renováveis em 2030. Independentemente do seu contributo para a meta da União e da sua trajetória indicativa para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros são livres de indicar um nível de ambição mais elevado em termos de política nacional;”**

- Na página 37, o artigo 4.º, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

d) Em relação à dimensão “Mercado interno da energia”:

- Nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030, tendo em consideração a meta mínima de 15 % interligação da eletricidade para o mesmo ano, **através de uma estratégia no âmbito da qual o nível a partir de 2021 é definido em estreita cooperação com os Estados-Membros em questão, tendo em conta os indicadores da urgência da ação necessária []:**

(1) Diferencial de preços no mercado grossista superior a um limiar indicativo de 2 EUR/MWh entre Estados-Membros, regiões ou zonas de ofertas;

(2) Capacidade nominal de transporte das interligações inferior a 30% do seu pico de carga;

(3) Capacidade nominal de transporte das interligações inferior a 30% da capacidade instalada para a produção de energias renováveis.

Cada nova interligação tem de ser sujeita a uma análise custo-benefício do ponto de vista socioeconómico e ambiental, sendo implementada unicamente se os seus potenciais benefícios superarem os custos.

- Na página 43, o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

“a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis , [] eficiência energética e **interligação da eletricidade**; ao fazê-lo, a Comissão toma devidamente em consideração as circunstâncias relevantes que afetam a implementação de energia de fontes renováveis indicadas pelo Estado-Membro em questão, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), bem como as circunstâncias que afetam o consumo de energia primária e final indicadas pelo Estado-Membro em questão, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 2, **e os indicadores da urgência das ações, como referido no artigo 4.º, alínea d);**”

- Na página 45, artigo 11.º, deve ser aditado um novo número 5-A:

“5-A. Na medida em que as disposições da Diretiva 2001/42/CE são aplicáveis, considera-se que as consultas transfronteiriças realizadas sobre o projeto nos termos do artigo 7.º da referida diretiva cumprem também as obrigações em matéria de cooperação regional enunciadas no presente regulamento desde que sejam igualmente cumpridos os requisitos do presente artigo.”

- Na página 59, o artigo 21.º, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

“a) O nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030 em relação à meta de 15 % de interligação da eletricidade **e aos indicadores estabelecidos no artigo 4.º, alínea d), e as medidas de implementação do roteiro para atingir este nível, incluindo medidas relativas à concessão de autorizações e medidas específicas relativas ao apoio financeiro, nomeadamente o apoio da União e a utilização de fundos da União, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, se aplicável.”**

- Na página 67, o artigo 25.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

“2. No domínio das energias de fontes renováveis, e integrada na avaliação referida no n.º 1, a Comissão deve avaliar o progresso registado na quota da energia de fontes renováveis, tendo em conta o consumo final bruto da União, com base numa trajetória **indicativa [] que parte dos 20 % em 2020, atinge pontos de referência de, pelo menos, 24 % [] em 2023, [] 40% em 2025 e 60 % em 2027 do aumento total da quota de energia de fontes renováveis entre a meta da União de energias renováveis para 2020 e a meta para 2030, e atinge a meta da União de energias renováveis para 2030 de, pelo menos, 27 % em 2030[]**.”

– Na página 69, o artigo 27.º, n.º 1, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

“1. Se, com base na sua avaliação dos projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima nos termos do artigo 9.º ou na sua avaliação dos projetos de atualização dos planos finais nos termos do artigo 13.º, a Comissão concluir que os objetivos, metas e contributos dos Estados-Membros são insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em particular, no que se refere ao primeiro período de dez anos, para alcançar a meta vinculativa da União para 2030 no respeitante às energias de fontes renováveis, a Comissão pode dirigir recomendações não quantitativas solicitando [] aos Estados-Membros cujas contribuições considera insuficientes que aumentem o nível de ambição dos seus projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e dos seus projetos de atualização a fim de garantir um nível suficiente de ambição coletiva.”

– Na página 72, o artigo 27.º, n.º 4, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

“4. Se, no domínio da energia de fontes renováveis [], a Comissão concluir, com base na sua avaliação realizada até 2025, [] 2027 e 2029 nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 [], que os pontos de referência da trajetória [] indicativa da União referidos no artigo 25.º, n.º 2, não [] foram coletivamente cumpridos em 2023, [] 2025 e 2027, os Estados-Membros [] que tenham ficado abaixo dos seus pontos de referência nacionais referidos no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, subalínea i), em 2023, [] 2025 ou 2027 [] devem garantir até 2026, [] 2028 e 2030, respetivamente, que [] o desvio em relação à trajetória indicativa da União em 2023, [] 2025 ou 2027 [] seja colmatado [] [] mediante a aplicação de medidas adicionais [] [], tais como:

– Na página 73, o artigo 27.º, n.º 4-A, o primeiro e o último parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

“4-A. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia de fontes renováveis em cada Estado-Membro no consumo final bruto de energia não deve ser inferior a uma quota de base [] que é igual ao seu objetivo global obrigatório a nível nacional para a quota de energia de fontes renováveis em 2020 estabelecida no artigo 3.º, n.º 3, da [Diretiva 2009/28/CE reformulada, proposta COM(2016)767]. Se um Estado-Membro não mantiver a quota de base, medida durante o período de um ano, toma, no prazo de um ano, medidas adicionais como as estabelecidas nas alíneas a) a d) do n.º 4, suficientes para corrigir a disparidade no prazo de dois anos. “

(.....)

O mecanismo de financiamento referido no n.º 4, alínea c), do presente artigo apoia os novos projetos de [] energias renováveis na União ou ligados à União. Esses projetos devem cumprir a legislação relevante em vigor no Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros conservam o direito de decidir se e em que condições permitem que instalações situadas no seu território recebam apoio do mecanismo de financiamento. O apoio pode ser concedido mediante, nomeadamente, um prémio pago como complemento aos preços de mercado e é afetado a projetos que concorrem aos prémios mais baixos ou com os custos mais baixos. Todos os anos, a energia de fontes renováveis produzida por instalações financiadas pelo mecanismo de financiamento deve ser estatisticamente atribuída aos Estados Membros participantes, refletindo a sua contribuição financeira relativa.

* * *

- Na página 75, ao artigo 27.º é aditado um novo n.º 6:

“6. Se, no domínio das interligações, a Comissão concluir, com base na sua avaliação realizada em 2025 nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, que os progressos são insuficientes, a Comissão coopera com os Estados-Membros em causa até 2026 com vista a fazer face às circunstâncias com que se veem confrontados.”
